



**FACULDADE DE CUIABÁ  
CURSO DE DIREITO**

**IVAN SALLES GARCIA FILHO**

**PENSÃO MILITAR: OS REFLEXOS DA UNIÃO ESTÁVEL NAS  
PENSÕES POR MORTE DAS FILHAS DE MILITARES**

**Cuiabá/MT  
2025/1**

**CURSO DE DIREITO**

**IVAN SALLES GARCIA FILHO**

**PENSÃO MILITAR: OS REFLEXOS DA UNIÃO ESTÁVEL NAS  
PENSÕES POR MORTE DAS FILHAS DE MILITARES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Avaliadora do  
Departamento de Direito, da Faculdade  
Fasipe Cuiabá, como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Luana Fátima Zapello

**Cuiabá/MT**

**2025/1**

**IVAN SALLES GARCIA FILHO**

**PENSÃO MILITAR: OS REFLEXOS DA UNIÃO ESTÁVEL NAS  
PENSÕES POR MORTE DAS FILHAS DE MILITARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Professor(a) Orientador(a):  
Departamento de Direito – FASIPE

---

Professor(a) Avaliador(a):  
Departamento de Direito – FASIPE

---

Professor(a) Avaliador(a):  
Departamento de Direito – FASIPE

---

Coordenador do Curso de Direito

**Cuiabá/MT**

**2025/1**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho, com gratidão e respeito, á  
minha família, que foi meu alicerce em todos os  
momentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por me fortalecer em cada etapa desta jornada.

À minha família, pelo apoio incondicional, amor e incentivo constantes.

À minha orientadora, pela orientação firme e generosa, essencial para a construção deste trabalho.

Aos professores da Faculdade FASIPE, pela dedicação e pelas valiosas contribuições ao longo da formação.

Aos colegas de curso, pelo companheirismo e troca de experiências.

E a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este trabalho fosse possível minha sincera gratidão.

## **EPÍGRAFE**

"A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar. Estamos presos numa rede inescapável de mutualidade, atados por um laço único de destino. O que afeta a um diretamente, afeta a todos indiretamente."

**Martin Luther King Jr.**

(SALLES GARCIA FILHO ,IVAN ). **Pensão militar : os reflexos da união estável nas pensões por morte das filhas de militares.** 2025. 49 fls. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá.

### **RESUMO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a concessão da pensão militar no âmbito das Forças Armadas brasileiras, com especial atenção às filhas de militares falecidos e à problemática envolvendo a perda do benefício em razão da constituição de união estável. Partindo da contextualização histórica e normativa da proteção social militar, o estudo aborda a evolução legislativa desde a Lei nº 3.765/1960 até as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, discutindo os efeitos da preservação do direito adquirido e as novas exigências legais. A pesquisa também examina o papel das Forças Armadas na fiscalização da manutenção do benefício, analisando os procedimentos administrativos, os instrumentos de controle, os avanços trazidos pela informatização e as dificuldades ainda enfrentadas na gestão previdenciária militar. Com base em doutrina, jurisprudência e documentos oficiais, desenvolve-se uma análise crítica na qual propõe a modernização dos métodos de fiscalização e a integração de tecnologias digitais como forma de assegurar o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais dos pensionistas e a necessidade de preservação do erário. Conclui-se que a gestão das pensões militares deve harmonizar o respeito aos direitos adquiridos com a adoção de controles eficazes e humanizados, promovendo uma administração pública mais eficiente, justa e sustentável.

**Palavras-chave:** Pensão militar. Forças Armadas. União estável. Direito adquirido. Fiscalização administrativa.

(SALLES GARCIA FILHO ,IVAN ). **Pensão militar : os reflexos da união estável nas pensões por morte das filhas de militares.** 2025. 49 fls. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá.

### **ABSTRACT**

This undergraduate thesis aims to analyze the granting of military pensions within the scope of the Brazilian Armed Forces, with special focus on the daughters of deceased military personnel and the challenges involving the loss of the benefit due to the establishment of a stable union. Starting from the historical and normative context of military social protection, the study addresses the legislative evolution from Law No. 3,765/1960 to the amendments introduced by Provisional Measure No. 2,215-10/2001, discussing the effects of safeguarding acquired rights and the new legal requirements. The research also examines the role of the Armed Forces in overseeing the maintenance of the benefit, analyzing administrative procedures, control mechanisms, technological advances, and persistent difficulties faced in the management of military pensions. Based on legal doctrine, jurisprudence, and official documents, the critical analysis proposes the modernization of control methods and the integration of digital technologies as a means to ensure a balance between the protection of individual rights of pensioners and the need to preserve public funds. It is concluded that the management of military pensions must reconcile the respect for acquired rights with the implementation of effective and humanized controls, promoting a more efficient, fair, and sustainable public administration.

**Keywords:** Military pension. Armed Forces. Stable union. Acquired rights. Administrative oversight.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**CF** – Constituição Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**TCU** – Tribunal de Contas da União

**MP** – Medida Provisória

**CNIS** – Cadastro Nacional de Informações Sociais

**REsp** – Recurso Especial

**AgInt** – Agravo Interno

## SUMÁRIO

|                                                                                         |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                | <b>11</b> |
| <b>2. FORÇAS ARMADAS E SUA MISSÃO INSTITUCIONAL.....</b>                                | <b>14</b> |
| 2.1 Finalidade Atual das Forças Armadas no Brasil .....                                 | 15        |
| 2.2 A Humanização da Missão Militar e Seu Regime Jurídico.....                          | 16        |
| <b>3. Implantação da Pensão Militar no Brasil e suas Leis Balizadoras .....</b>         | <b>17</b> |
| 3.1 Direitos e Privilégios Sobre os Beneficiários da Pensão Militar .....               | 19        |
| 3.2 Pensão Vitalícia para Filhas Solteiras.....                                         | 23        |
| <b>4. Alterações Legislativas e a Medida Provisória nº 2.215-10/200.....</b>            | <b>24</b> |
| 4.1 Direito Adquirido versus Novas Regras.....                                          | 25        |
| 4.2 O Princípio da Isonomia e a Pensão Militar .....                                    | 25        |
| 4.3 Comparação Entre Militares E Servidores Cíveis .....                                | 26        |
| 4.3.1 O Princípio da Isonomia aplicado à pensão militar.....                            | 27        |
| 4.3.2 Desigualdade de Tratamento Entre os Regimes Civil e Militar.....                  | 28        |
| <b>5. O Direito da Filha Mulher à Pensão Militar.....</b>                               | <b>28</b> |
| 5.1 Consequências da Constatação da União Estável.....                                  | 29        |
| 5.2 Procedimentos de Fiscalização e Prova da União Estável.....                         | 31        |
| 5.3 Dignidade da Pessoa Humana e Razoabilidade na Fiscalização .....                    | 32        |
| 5.4. Competência dos Órgãos Militares (Exército, Marinha e Aeronáutica) .....           | 34        |
| 5.5. Formas de Fiscalização: Prova de Vida, Declarações Periódicas e Investigações..... | 36        |
| 5.6. Eficácia da Fiscalização: Avanços e Dificuldades .....                             | 36        |
| 5.7 Problemas Detectados: Fraudes, Omissões e Má Gestão .....                           | 37        |
| <b>6. ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS DE MELHORIAS.....</b>                                 | <b>39</b> |
| 6.1 Diagnóstico Sistêmico da Pensão Militar.....                                        | 39        |
| 6.2 Incoerência Jurídicas e Administrativas Identificadas.....                          | 40        |
| 6.3 Propostas de Aprimoramento Legislativo e Administrativo.....                        | 41        |
| 6.4 Considerações Ético-Sociais.....                                                    | 43        |
| <b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                     | <b>44</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                 | <b>46</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

A proteção social conferida aos dependentes dos militares das Forças Armadas sempre ocupou lugar de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. A pensão militar, mais do que um benefício financeiro, representa um reconhecimento institucional da dedicação do militar à defesa da pátria e constitui uma ferramenta essencial para garantir a dignidade dos seus familiares após seu falecimento. Em um cenário marcado por transformações sociais profundas, especialmente nas estruturas familiares e nas relações afetivas, surgem novos desafios na manutenção desse direito historicamente consolidado.

A crescente instabilidade econômica e social vivenciada no Brasil impõe à população preocupações crescentes com a segurança previdenciária. No contexto da carreira militar, essas inquietações se intensificam em razão dos riscos e exigências peculiares da profissão, que demandam prontidão permanente, abnegação e, em certas situações, exigindo sacrifícios extremos. Nesse sentido, a previdência militar assume um papel central na vida dos servidores das Forças Armadas, oferecendo não apenas proteção, mas também a tranquilidade necessária para o pleno desempenho das suas funções.

O regime previdenciário dos militares é regulado por normas específicas, distintas das aplicáveis aos servidores civis, considerando a natureza diferenciada da atividade castrense. A principal legislação sobre o tema é a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que, em sua redação original, previa o direito à pensão vitalícia para as filhas solteiras dos militares falecidos, desde que não constituíssem casamento ou união estável. Modificações normativas, como a edição da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, reformularam parcialmente esse cenário, restringindo novas concessões e impondo limites etários e condicionais à continuidade do benefício, com preservação dos direitos adquiridos para casos anteriores às mudanças.

Diante dessas alterações legislativas e das novas configurações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico, em especial a união estável regulada pelo art. 1.723 do Código Civil, surge o questionamento central deste trabalho: em que medida a constituição de união

estável pela filha pensionista interfere na manutenção do benefício da pensão militar e quais os fundamentos jurídicos que legitimam eventual cessação?

Essa discussão é particularmente relevante à luz da atuação dos órgãos fiscalizadores das Forças Armadas, como Exército, Marinha e Aeronáutica, responsáveis por verificar a manutenção das condições que justificam o benefício, tendo como métodos para essa verificação inclui-se a prova de vida anual, declarações formais e investigações sociais, os quais nem sempre asseguram o devido processo legal e, em alguns casos, geram insegurança jurídica às beneficiárias, especialmente quando decisões são fundamentadas em presunções frágeis ou procedimentos sigilosos.

A escolha do tema justifica-se, portanto, por sua expressiva relevância jurídica e social, considerando a necessidade de proteção dos princípios da legalidade, moralidade administrativa e dignidade da pessoa humana, sendo que este estudo abordará, em especial, a dignidade da pessoa humana, além do zelo com os recursos públicos e a sustentabilidade do regime previdenciário militar.

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa aplicada, de abordagem qualitativa, com finalidade exploratória e descritiva. A metodologia adotada baseia-se em levantamento documental, normativo, doutrinário e jurisprudencial, com análise crítica da legislação vigente, especialmente a Lei nº 3.765/1960, a MP nº 2.215-10/2001 e o Código Civil, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e doutrinas consagradas no campo do Direito Administrativo e Previdenciário.

O tratamento das informações foi orientado por uma perspectiva crítica, com enfoque nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os direitos fundamentais dos beneficiários da pensão militar. Foram também examinadas as limitações operacionais dos órgãos fiscalizadores e as consequências sociais e jurídicas da cessação indevida do benefício.

Ao final, o trabalho visa contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a concessão e manutenção da pensão militar, especialmente no tocante à situação das filhas pensionistas e à configuração de união estável. Busca-se, assim, fomentar reflexões que conduzam a ajustes normativos e administrativos capazes de assegurar o equilíbrio entre a eficiência estatal e o respeito aos direitos adquiridos, promovendo uma política previdenciária mais justa, humanizada e juridicamente segura.

Além disso, a presente pesquisa parte da premissa de que os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa constituem não apenas balizas

formais, mas verdadeiros instrumentos de efetivação da justiça material na atuação administrativa, especialmente em temas de alta sensibilidade social, tais como a pensão militar.

## 2. FORÇAS ARMADAS E SUA MISSÃO INSTITUCIONAL

O estudo da pensão militar perpassa diversas áreas do Direito, especialmente o constitucional, o administrativo e o previdenciário, refletindo a complexidade e a importância da proteção social aos dependentes dos militares brasileiros, inserida em um regime jurídico especial, a pensão militar se destaca por reconhecer os riscos inerentes à carreira e à dedicação exclusiva dos militares às atividades de defesa nacional.

As Forças Armadas brasileiras constituem instituições essenciais para a preservação da soberania nacional, da ordem constitucional e da integridade territorial do Estado, com uma história que remonta ao período colonial, quando corpos militares atuavam na defesa do território, evoluindo com a formação do Estado brasileiro até a estrutura institucional atual.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere às Forças Armadas, compostas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, o status de instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas sob os princípios da hierarquia, da disciplina e subordinadas à autoridade suprema do Presidente da República.

O artigo 142 dispõe expressamente:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo constitucional evidencia o caráter estatal e apartidário das Forças Armadas, cujo compromisso primordial é com a estabilidade democrática, a proteção da soberania e a defesa dos poderes constitucionais, sempre distantes de interesses políticos transitórios.

De acordo com Bandeira (2005), as Forças Armadas representam “o braço armado do

Estado destinado à defesa do interesse nacional, com a missão de garantir a sobrevivência política da nação frente a ameaças externas e internas”. Além disso, a sua atuação transcende o âmbito estritamente militar, abrangendo missões humanitárias, operações de garantia da lei e da ordem e contribuições em situações de emergência, como desastres naturais.

Do ponto de vista jurídico, as Forças Armadas integram a administração direta da União e são regidas por normas específicas, como o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), que estabelece deveres e restrições particulares, compensados por direitos e garantias diferenciados, principalmente no âmbito previdenciário.

Importante ressaltar que, embora sujeitos a um regime jurídico diferenciado, os militares não deixam de ser cidadãos plenos, investidos de uma missão pública essencial para a manutenção da ordem democrática.

Sendo possível o entendimento de que “a instituição militar integra a Administração Pública direta da União, estando os seus membros sujeitos a um regime jurídico próprio, que, embora imponha limitações específicas, não lhes retira a condição de cidadãos plenos”. (Mo-  
raes 2022, p. 604)

Nesse sentido, a formação oferecida pelas academias militares visa não apenas ao desenvolvimento das habilidades técnicas exigidas pela carreira, mas também à consolidação de valores como lealdade, patriotismo, respeito aos direitos humanos e compromisso com a paz social. A preparação do militar, portanto, transcende a dimensão estritamente operacional, orientando-se para o fortalecimento da democracia e para a promoção do interesse público de forma ética e cidadã.

## **2.1 Finalidade Atual das Forças Armadas no Brasil**

Embora a defesa da soberania nacional permaneça como missão principal das Forças Armadas, suas funções vêm se diversificando, especialmente em tempos de paz, quando se destacam atividades como a participação em missões humanitárias, a segurança de grandes eventos e o apoio logístico em situações de calamidade pública

Um exemplo notório foi a "Operação COVID-19", coordenada pelo Ministério da Defesa durante a pandemia de coronavírus, que envolveu a distribuição de vacinas, equipamentos médicos e alimentos às regiões mais isoladas do país (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2024).

Além disso, as Forças Armadas vêm se consolidando em áreas estratégicas, como a defesa cibernética, a proteção aeroespacial e a preservação ambiental, com especial atenção

para a Amazônia Legal.

Segundo o Ministério da Defesa, a proteção da Amazônia, o fortalecimento da presença em fronteiras remotas, a defesa do Atlântico Sul e o desenvolvimento de capacidades cibernéticas são componentes essenciais da soberania e da segurança nacional. (BRASIL, 2020, p. 7).

Essa ampliação de funções reflete a evolução do conceito de defesa nacional, que hoje abrange não apenas a segurança militar, mas também a segurança alimentar, ambiental e tecnológica.

## **2.2 A Humanização da Missão Militar e seu regime jurídico**

No atual contexto democrático, as Forças Armadas não podem ser compreendidas apenas como estruturas destinadas à defesa da soberania ou à manutenção da ordem interna. Exige-se que, além da disciplina e da hierarquia que lhes são características, atuem com profundo respeito à dignidade da pessoa humana, aos valores constitucionais e às garantias fundamentais.

Essa visão ampliada do papel militar se reflete diretamente na formação dos profissionais que integram a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, por meio de instituições que se tornam uma rede voltada à evolução, como a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), a Escola Naval e a Academia da Força Aérea (AFA), as quais incorporam ao currículo disciplinas de Direito Constitucional, Ética Militar e Direito Internacional Humanitário, evidenciando uma preparação voltada não apenas à técnica, mas à cidadania e à defesa dos direitos humanos.

Como destaca Moraes (2022, p. 604), “a defesa da Pátria e a garantia da lei e da ordem pelas Forças Armadas devem sempre respeitar os preceitos constitucionais, em especial a proteção dos direitos e garantias fundamentais”.

A formação humanizada do militar das Forças Armadas adquire relevância acentuada diante das restrições constitucionais que lhe são impostas, as quais visam assegurar a manutenção da hierarquia, disciplina e neutralidade institucional dessas corporações. Nos termos do artigo 142, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os militares são proibidos de exercer o direito à greve, de se sindicalizar ou de se filiar a partidos políticos (BRASIL, 1988). Tais limitações refletem o caráter peculiar da carreira militar, cuja atuação está intrinsecamente vinculada à defesa da soberania nacional, à garantia dos poderes constitucionais e à preservação da lei e da ordem.

Em contrapartida, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece as particularidades do serviço militar por meio da concessão de um regime jurídico especial, o qual assegura direitos e garantias que não se aplicam aos servidores civis. Entre essas prerrogativas, destaca-se o direito à pensão militar, disciplinado pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Tal benefício tem natureza estatutária e encontra-se vinculado à condição de contribuinte do militar, possuindo como finalidade a proteção dos seus dependentes em caso de falecimento. Conforme estabelece o artigo 1º da referida norma, “a pensão militar é devida aos beneficiários do militar falecido na ativa ou na inatividade” (BRASIL, 1960, p. 1).

Acrescenta-se que a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, promoveu alterações significativas na estrutura da pensão militar, incluindo a necessidade de contribuições adicionais para a extensão do benefício a filhas solteiras maiores e outros dependentes.

Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reafirmado que a pensão militar, ainda que se revista de caráter previdenciário, mantém vinculação direta com a lógica do regime jurídico-administrativo próprio dos militares, sendo indevido aplicar-lhe, de forma automática, as normas do regime geral da Previdência Social.

Trata-se de um benefício que ultrapassa o aspecto financeiro, se tornando reflexo da valorização do militar enquanto ser humano que, em vida, assumiu riscos e sacrifícios em nome do bem coletivo. No entanto, essa proteção não é incondicional; a legislação estabelece requisitos para sua manutenção, como a permanência da dependência econômica por parte dos beneficiários.

Em situações específicas, a constituição de união estável, por exemplo, pode acarretar a cessação do benefício, conforme alerta Di Pietro (2022), pois rompe com a lógica de necessidade que fundamenta o amparo estatal.

Logo, ao se estudar a pensão militar, é indispensável reconhecer que ela representa não apenas uma obrigação jurídica do Estado, mas um gesto de respeito a quem dedicou sua vida à Nação, uma expressão concreta de cidadania, justiça e dignidade.

### **3. Implantação da pensão militar no Brasil e Suas Leis Balizadoras**

A concessão da pensão militar no Brasil é um tema de grande relevância social e jurídica, pois visa proteger os dependentes dos integrantes das Forças Armadas em situações de vulnerabilidade, como a morte do militar em serviço ou em decorrência de sua função.

Trata-se de um sistema previdenciário específico, cujo objetivo principal é garantir a dignidade e a segurança financeira dos familiares dos militares, em reconhecimento ao serviço

prestado à Nação.

A história da previdência militar no Brasil remonta ao início do século XX, período em que o Estado começou a estruturar mecanismos de proteção social para seus servidores. Contudo, foi somente com a promulgação do Estatuto dos Militares, por meio da Lei nº 5.821/1972, e com a Lei nº 3.765/1960, que consolidaram os marcos legais da proteção previdenciária dos militares.

A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, instituiu normas específicas sobre a pensão militar, estabelecendo os critérios para a concessão do benefício aos dependentes dos militares falecidos.

Conforme exposto pela Marinha:

O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é constituído por um conjunto integrado de instrumentos legais e ações afirmativas, permanentes e interativas de pagamento de pessoal, saúde e assistência integrada ao pessoal, que visam assegurar o amparo e a dignidade aos militares das Forças Armadas e seus dependentes, haja vista as peculiaridades da profissão militar. (MARINHA DO BRASIL, 2024).

A Lei nº 3.765/1960 foi fundamental para estabelecer as condições de concessão da pensão, prevendo como beneficiários os cônjuges, filhos e, em algumas situações específicas, os pais dos militares. Essa legislação reconheceu formalmente o dever do Estado em amparar aqueles que, direta ou indiretamente, dependiam economicamente do militar.

Posteriormente, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, regulamentou o regime jurídico dos militares dos ex-Territórios Federais, mas também trouxe inovações que, de maneira indireta, influenciaram aspectos do sistema de pensão militar, ao tratar de regras de benefícios e direitos dos militares da ativa, inativos e pensionistas.

Apesar da pensão militar permanecer regida primordialmente pela Lei nº 3.765/1960, a legislação mais recente procurou harmonizar princípios como a equidade, a proteção social ampla e a justiça no tratamento dos dependentes.

Entre os avanços normativos, destaca-se a preocupação em ampliar a proteção às diversas configurações familiares, em sintonia com as transformações sociais contemporâneas, e em regulamentar de forma mais detalhada o processo de concessão e cálculo da pensão, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

A operação da pensão militar obedece a procedimentos formalizados, segundo a instrução conjunta das forças armadas ICA 47-2 (2023), para a solicitação da pensão militar é necessária a apresentação de documentos como certidões de óbito e comprovação de dependência, além de requerimentos formais aos órgãos responsáveis. A análise dos pedidos é

realizada pelas juntas de pensão ou comissões específicas, que avaliam a documentação e o cumprimento dos requisitos legais.

É importante destacar que a celeridade no trâmite da concessão da pensão é essencial, uma vez que o momento de luto dos dependentes coincide com a necessidade imediata de suporte financeiro. Para tanto, os normativos vigentes estabelecem prazos para análise e decisão, buscando minimizar o sofrimento dos familiares.

Apesar das melhorias legislativas e procedimentais os desafios persistem, dentre eles a burocracia excessiva, a falta de uniformidade interpretativa e a necessidade de atualização constante das normas para acompanhar as mudanças sociais e econômicas.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 103/2019, que instituiu a reforma da previdência social no Brasil, introduziu alterações significativas no Regime Geral de Previdência, sem, contudo, modificar substancialmente o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, conforme previsto nos artigos da própria emenda. Ainda assim, reforçou-se a necessidade de ajustes futuros que assegurem a sustentabilidade e a equidade do sistema, sem perder de vista as especificidades da carreira militar.

Nessa perspectiva, a análise da pensão militar deve ser feita levando-se em consideração não apenas os textos legais, mas também o contexto humano e social que envolve o serviço militar, sempre com a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa e da eficiência na prestação dos serviços públicos.

### **3.1. Direitos e Privilégios sobre os Beneficiários da Pensão Militar**

A pensão militar é um tema que reflete a natureza da atividade militar e a responsabilidade da União e Estados perante seus servidores e respectivas famílias.

Conforme a (ICA 47-2,2023), no Brasil, cada beneficiário militar faz jus a determinados privilégios, estabelecidos por legislação específica. Para compreender plenamente esse direito, é necessário explorar as bases legais e os aspectos teóricos que os sustentam. Partindo do pressuposto que o militar tenha seguido todos os tramites processuais para a inclusão do beneficiário, este fará jus a todos os direitos assegurados pela legislação vigente.

Todo beneficiário da pensão é, em princípio, um dependente econômico do declarante, podendo esta dependência ser presumida e comprovada, não podendo prover qualquer meio de subsistência, ou não dispondo da renda de qualquer fonte (ICA 47-2/2023).

Segundo Gasparini (2018, p. 542), “a concessão de pensão a dependentes decorre de uma relação jurídica especial, em que a condição de dependência econômica é elemento essencial para a preservação do benefício, seja de maneira presumida ou comprovada”.

Isso significa que, no caso de falecimento, os dependentes têm o direito de receber uma pensão equivalente ao último salário do militar, proporcionando uma proteção financeira imediata em um momento crítico.

A legislação define claramente quem são os dependentes elegíveis para o recebimento dos benefícios, incluindo cônjuges, filhos e, em algumas situações, pais e irmãos, além disso são estabelecidas regras específicas para a aposentadoria militar, considerando tanto o tempo de serviço quanto a natureza das atividades desempenhadas.

Conforme explica Lopes (2022, p. 195), “a pensão militar destina-se a assegurar a subsistência dos dependentes do militar falecido, correspondendo ao valor da remuneração ou dos proventos recebidos na ativa ou na inatividade, conforme estabelece a legislação específica”.

A Lei nº 3.765/1960 se tornou uma legislação balizadora na proteção social dos militares, evidenciando a necessidade de garantir segurança financeira e suporte às famílias que dependem desses profissionais dedicados à defesa da nação, em que a legislação não só reconhece a relevância do serviço militar, mas também assegura que as famílias sejam amparadas em momentos de necessidade.

A legislação promove mudanças significativas nas regras de concessão de aposentadorias, incluindo a definição de novas alíquotas de contribuição para os militares da ativa, que passam a contribuir de acordo com sua remuneração, se tratando de mudanças que vieram para proporcionar um maior equilíbrio ao sistema, garantindo sua viabilidade a longo prazo.

A mudança traz alterações relevantes na pensão por morte, revisando o cálculo e a elegibilidade dos dependentes. Com a nova legislação, amplia-se a proteção social ao reconhecer a diversidade familiar, garantindo o direito à pensão a um maior número de dependentes. Além disso, novas diretrizes para o cálculo do valor a ser recebido asseguram condições financeiras mais adequadas aos beneficiários, refletindo a realidade das famílias contemporâneas.

Outro aspecto importante da Lei é a introdução da possibilidade de revisão dos benefícios, visando evitar desigualdades e assegurar que os valores pagos sejam compatíveis com a realidade econômica. A norma enfatiza a transparência e a responsabilidade fiscal, elementos essenciais para uma gestão eficiente dos recursos públicos.

Os privilégios conferidos aos dependentes de militares transcendem o aspecto financeiro, tendo a concessão de pensões inserida em um contexto mais amplo de reconhecimento social e valorização do serviço militar. A segurança financeira proporcionada pela pensão pode impactar positivamente a saúde mental e emocional dos dependentes, que enfrentam a dor da perda, tendo o suporte financeiro em momentos críticos pode ajudar a reduzir a angústia e facilitar um luto mais saudável.

A pensão, conforme explanado, é concedida mediante processo de habilitação às pessoas reconhecidas como dependentes econômicos do militar instituidor. Esta dependência pode ser presumida, como no caso de filhos menores de idade, ou exigir comprovação documental, como para os pais maiores de 60 anos, nos termos estabelecidos pela Instrução Complementar da Aeronáutica (ICA 47-2, 2023).

A legislação delimita claramente quem são os beneficiários aptos, estruturando, assim, um sistema de proteção social destinado a garantir a segurança econômica dos dependentes legítimos.

Todavia, na sociedade contemporânea, a pensão militar é, por vezes, alvo de críticas quanto à sua necessidade e à utilização dos recursos públicos. Como pontua Lopes (2022, p. 187), “a previdência militar, embora historicamente justificada pelas peculiaridades da carreira castrense, deve ser constantemente avaliada à luz dos princípios da razoabilidade, da equidade e da responsabilidade fiscal”. Nesse cenário, o debate público em torno da pensão militar revela a tensão entre a proteção social legítima e a exigência de equilíbrio nas contas públicas.

Um ponto de grandes discussões quando o assunto é pensão militar diz respeito à pensão destinada às filhas de militares. Nos debates acerca da necessidade de readequação estrutural do sistema de proteção social militar sempre são abertas diversos questionamentos sobre o assunto, porém, na maioria das vezes, existe muita informação discrepante ou incompleta sobre a referida situação jurídica.

Desde a promulgação da Lei nº 7.765/1960, historicamente eram admitidos como beneficiários da pensão, além do cônjuge ou companheiro(a) do de cujus, os filhos de qualquer condição, excetuando-se os maiores do sexo masculino que não estivessem na condição de inválidos ou interditos. Logo, é possível perceber que a limitação etária era imposta apenas aos filhos do sexo masculino, não havendo limite de idade para as filhas.

Embora a legislação tenha sofrido profundas alterações, aquelas filhas que já eram titulares de pensão antes da edição da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 mantiveram seu direito vitalício, em observância ao princípio do direito adquirido, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

A proteção do direito adquirido foi reafirmada em diversas decisões judiciais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já se manifestou em diversas oportunidades nesse sentido.

Nesse contexto, as pensionistas que ingressaram no sistema sob a égide da legislação anterior continuam a ter direito à pensão, desde que respeitem os requisitos estabelecidos, em especial a manutenção do estado civil de solteira e a não constituição de união estável, requisito até neste ponto válido por lei.

Bandeira de Mello (2021) explica que "o direito adquirido não pode ser desconstituído por vontade do legislador, mesmo em nome de alterações de política pública, pois protege expectativas juridicamente consolidadas".

Entretanto, em 1991 a Lei nº 8.216/1991 regulamentou a reestruturação remuneratória dos servidores públicos, alterou dispositivos da Lei de Pensão Militar e impôs às filhas de militares a condição de serem solteiras para se habilitarem à pensão, porém, agindo como setor de fiscalização, se tinha apenas o método de apresentação para a prova de vida, algo que não tem a devida eficiência em alguns casos para o controle de tanta demanda que o sistema de beneficiário recebe.

Para as novas gerações de dependentes, o regime atual é mais restritivo. A pensão por morte para filhas de militares é limitada até os 21 anos de idade, salvo se a beneficiária for considerada inválida ou absolutamente incapaz, nos termos do Código Civil.

Essa mudança teve como objetivo adequar o sistema previdenciário militar a padrões mais justos e sustentáveis, eliminando privilégios que, muitas vezes, resultavam em pensões vitalícias para mulheres perfeitamente capazes de se manterem economicamente.

Segundo a doutrina de Carvalho Filho (2021), "a criação de novo núcleo familiar por parte do pensionista rompe o vínculo de dependência com o militar falecido, afastando a finalidade da proteção estatal".

Ao comparar os privilégios da pensão militar com os benefícios oferecidos por outros regimes previdenciários, como o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observa-se uma abordagem distinta, na qual os dependentes estão sujeitos a períodos de carência e ao cálculo da pensão baseado nas contribuições do segurado, o que pode resultar em valores inferiores ao último salário recebido. Essa diferença destaca a proteção e segurança financeira que o sistema militar proporciona.

Além disso, a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, promoveu importantes alterações no Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, estabelecendo alíquotas de contribuição específicas e redefinindo critérios para a concessão de benefícios. Essa norma

fortaleceu a natureza contributiva do sistema, promovendo maior equilíbrio financeiro e atuando diretamente sobre a elegibilidade de dependentes. Com isso, a análise sobre o direito à pensão militar passou a exigir um maior rigor técnico, especialmente quanto à demonstração da dependência econômica e à exclusividade do vínculo com o instituidor da pensão.

Por fim, a concessão de pensão militar no Brasil, fundamentada em legislações que reconhecem as peculiaridades da carreira militar, visa assegurar a proteção das famílias dos militares. Os privilégios, como a pensão integral, a isenção de carência e a ampla definição de benefícios refletem o compromisso do Estado em cuidar daqueles que dedicam suas vidas à defesa da nação.

Determinados aspectos não apenas garantem segurança financeira, mas também promovem um ambiente de suporte emocional para os dependentes, evidenciando a importância da proteção social no contexto militar.

Compreender esses privilégios é essencial para otimizar a gestão das pensões e assegurar que os direitos dos beneficiários sejam respeitados, contribuindo para a justiça social e a valorização do serviço militar no Brasil. A problemática da perda da pensão militar em decorrência da constituição de união estável evidencia a necessidade de uma compreensão rigorosa dos conceitos de dependência econômica, vínculo jurídico e boa-fé no âmbito do direito militar.

### **3.2 Pensão Vitalícia Para Filhas Solteiras**

A Lei nº 3.765/1960 instituiu um modelo de proteção previdenciária destinado a garantir amparo financeiro, não apenas ao cônjuge sobrevivente e filhos menores, mas também às filhas solteiras maiores de idade. De acordo com o artigo 7º da referida legislação, a filha solteira do militar falecido teria direito à percepção da pensão vitalícia, desde que não constituísse casamento ou união estável.

O legislador da época, influenciado pelos valores sociais vigentes, partia da premissa de que a mulher, especialmente a filha solteira, necessitava de proteção econômica contínua em razão da presumida dependência financeira em relação à figura paterna.

Conforme ensina Di Pietro (2022), o regime jurídico da época refletia uma sociedade estruturada em padrões de família tradicional, onde a mulher possuía limitada inserção no mercado de trabalho, o que justificava o amparo estendido.

Portanto, o direito à pensão vitalícia para filhas solteiras representava não apenas um benefício assistencial, mas também uma expressão das concepções jurídicas e sociais então

dominantes, que entendiam a dependência feminina como natural e permanente.

#### **4. Alterações legislativas e a Medida Provisória nº 2.215-10/2001**

Com o passar dos anos, as transformações sociais, a ampliação dos direitos das mulheres e a reconfiguração das famílias impulsionaram a necessidade de revisão das normas de concessão da pensão militar. Nesse contexto, a Medida Provisória nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2001 representou um marco de inflexão no sistema previdenciário dos militares.

Entre as alterações promovidas, destaca-se a restrição do direito à pensão vitalícia para as filhas de militares. A nova legislação passou a limitar o benefício às filhas até a idade de 21 anos, salvo em casos de invalidez, extinguindo a concessão vitalícia automática para novas beneficiárias.

De acordo com o artigo 31, inciso II, da referida medida, somente as filhas já pensionistas ou aquelas que, na data da publicação da norma, reunissem os requisitos legais manteriam o direito adquirido à pensão vitalícia.

Tal mudança visava corrigir distorções e iniquidades que se evidenciaram ao longo dos anos, uma vez que o benefício passou a ser percebido, em muitos casos, por filhas que, apesar de solteiras formalmente, possuíam vida conjugal e independência econômica, contrariando a razão de ser da pensão.

Segundo Mazza (2023), a reforma do sistema de pensões militares está inserida no movimento de racionalização da previdência pública, alinhado aos princípios da moralidade, da eficiência e da proteção ao erário. A manutenção indiscriminada de pensões vitalícias sem verificação efetiva da dependência econômica se mostrava incompatível com os valores constitucionais modernos.

Contudo, a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991 alterou o artigo 7º, impondo a condição de solteira para que a filha do militar pudesse ser beneficiária da pensão, essa modificação foi contestada judicialmente, resultando na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 574-0, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a exigência de estado civil para a filha do militar, por violar o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, reestruturou a matéria, estabelecendo critérios objetivos para a concessão da pensão, como idade e condição de invalidez, sem mencionar o estado civil da filha. Além disso, o artigo 31 da referida Medida Provisória prevê uma regra de transição, permitindo que militares que já contribuía-

sob a sistemática anterior mantenham os direitos previstos na legislação vigente à época de sua adesão.

Assim, observa-se que a exigência de que a filha do militar seja solteira não está presente na legislação atual, sendo vedada por afronta à Constituição, consolidando-se a interpretação de que o direito à pensão deve ser analisado com base em critérios objetivos e isonômicos.

Sendo de extrema importância salientar que a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, embora editada há mais de duas décadas, permanece em vigor, tendo sido sucessivamente reeditada nos termos permitidos pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

#### **4.1 Direito adquirido versus novas regras**

A restrição imposta pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001 trouxe à tona o debate jurídico acerca da proteção do direito adquirido, princípio consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Segundo essa norma, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Assim, as filhas de militares que já haviam preenchido os requisitos para a concessão da pensão vitalícia antes da alteração legislativa passaram a gozar da proteção constitucional, sendo vedada qualquer tentativa retroativa de supressão do benefício.

Como menciona Alexandre de Moraes (2022), o direito adquirido é aquele incorporado de forma definitiva ao patrimônio jurídico do titular, de modo que eventuais mudanças legislativas só podem atingir situações futuras. Por outro lado, o reconhecimento do direito adquirido não impede a Administração Pública de adotar medidas de fiscalização para verificar a manutenção das condições que fundamentaram o benefício.

Portanto, o impacto jurídico das alterações legislativas foi duplo: de um lado, preservou-se o direito adquirido de pensionistas antigas; de outro, reforçou-se a necessidade de controles periódicos para garantir a legalidade e a moralidade dos benefícios em manutenção.

O desafio, como bem observa Meirelles (2017), é harmonizar a proteção dos direitos individuais com o dever da Administração Pública de zelar pelo interesse coletivo, evitando abusos e fraudes que comprometam a sustentabilidade dos regimes previdenciários.

#### **4.2 O Princípio da Isonomia e a Pensão Militar**

O princípio da isonomia, pedra angular do Estado Democrático de Direito, está consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Essa diretriz fundamental busca assegurar que pessoas em situações equivalentes recebam tratamento jurídico igualitário, e que eventuais distinções sejam justificadas por critérios objetivos, razoáveis e proporcionais.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2021, p. 15), "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam, é realizar a verdadeira Justiça". Portanto, a isonomia não exige tratamento uniforme, mas sim um tratamento equânime, atento às peculiaridades de cada situação.

No campo previdenciário militar, essa reflexão adquire especial relevância, considerando que o regime jurídico aplicável aos militares difere substancialmente daquele aplicável aos servidores civis. Torna-se necessário, portanto, investigar em que medida esse tratamento diferenciado se harmoniza ou não com o princípio constitucional da igualdade.

#### **4.3 Comparação entre militares e servidores civis**

A distinção entre o regime jurídico aplicado aos militares e aquele aplicado aos servidores civis encontra respaldo em fundamentos constitucionais, legais e doutrinários, refletindo as especificidades da carreira militar e a sua relevância estratégica para a defesa do Estado.

Enquanto os servidores públicos civis estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme a natureza do vínculo e o ente federativo ao qual pertencem, os militares das Forças Armadas são submetidos a um regime jurídico próprio e diferenciado, instituído pelas Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e posteriormente reformado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou significativamente o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Essa diferenciação normativa não representa privilégio, mas sim o reconhecimento das peculiaridades da profissão militar, que exige do indivíduo a renúncia a uma série de direitos fundamentais, como a filiação partidária, o direito de greve e a liberdade sindical, além da disponibilidade permanente, dedicação exclusiva e submissão a um rigoroso regime disciplinar e hierárquico.

Segundo Carvalho Filho (2021), a carreira militar possui características próprias que a diferenciam das demais funções públicas, o que justifica a adoção de um regime jurídico específico para seus integrantes. O autor destaca que essa diferenciação não afronta o princípio da igualdade, uma vez que se fundamenta na desigualdade material das funções exercidas, em

razão das peculiaridades da atividade militar, como a sujeição a normas rígidas de hierarquia e disciplina, a disponibilidade permanente e a limitação de certos direitos constitucionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também tem reconhecido essa distinção como legítima, especialmente à luz do art. 142 da Constituição Federal, que estabelece as balizas constitucionais para a organização e funcionamento das Forças Armadas.

Ademais, a Lei nº 13.954/2019 trouxe alterações relevantes ao sistema previdenciário dos militares, consolidando o conceito de Sistema de Proteção Social dos Militares, que abrange não apenas aposentadoria e pensão por morte, mas também benefícios de caráter indenizatório e assistencial. De acordo com o novo marco legal, os militares passam a contribuir com alíquota de 10,5% sobre a totalidade da remuneração, tanto para o custeio das pensões quanto para os demais benefícios previstos.

Outra distinção importante reside na forma de desligamento do serviço ativo. Enquanto servidores civis se aposentam conforme critérios etários e contributivos definidos em lei, os militares são transferidos para a inatividade remunerada, em regra, após 30 anos de serviço, podendo ser convocados novamente a qualquer tempo em razão da sua disponibilidade permanente, conforme prevê o art. 3º da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

Essa estrutura diferenciada visa assegurar a pronta mobilização e o cumprimento do dever militar, características essenciais à manutenção da soberania nacional e da ordem constitucional. Assim, a distinção entre os regimes previdenciários deve ser compreendida como uma resposta à natureza singular, arriscada e restritiva da carreira militar, em consonância com os princípios da razoabilidade, da isonomia material e da proporcionalidade, consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, a diferenciação entre os militares e os servidores civis no que tange ao regime previdenciário não fere o princípio da igualdade, mas sim o concretiza em sua dimensão material, ao tratar desigualmente os que se encontram em situações nitidamente distintas, como é reconhecido pela doutrina majoritária e pela jurisprudência pátria.

#### **4.3.1 O Princípio Da Isonomia Aplicado À Pensão Militar**

Aplicar a isonomia ao contexto da pensão militar requer compreender que a igualdade preconizada pela Constituição não é meramente formal, mas sim material. Em outras palavras, exige-se considerar as diferenças concretas entre as situações jurídicas.

Segundo Alexandre de Moraes (2022, p. 75), "o princípio da igualdade não repele as distinções, desde que fundamentadas em razões objetivas, vinculadas à finalidade legítima de

proteção de interesses públicos relevantes".

A pensão militar, ao oferecer condições diferenciadas aos dependentes dos militares, respeita essa concepção de isonomia material, pois considera as especificidades da carreira castrense e os ônus que dela decorrem.

Assim, a distinção no tratamento da pensão militar não configura discriminação ilícita, mas sim uma expressão concreta da igualdade substancial que o ordenamento jurídico brasileiro busca realizar.

#### **4.3.2 Desigualdade De Tratamento Entre Os Regimes Civil E Militar**

As diferenças entre o regime previdenciário civil e militar encontram amparo na função estratégica desempenhada pelas Forças Armadas para a soberania nacional, bem como nas peculiaridades inerentes à atividade militar.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 359) adverte que "não há ofensa à isonomia quando as distinções se fundam em fatores objetivos, compatíveis com a proteção de valores constitucionais relevantes".

A proteção social ampliada para os dependentes de militares visa garantir a manutenção da dignidade familiar diante das restrições e riscos assumidos pelo militar em vida, incluindo a disponibilidade integral, a sujeição a missões de risco e a ausência de garantias laborais comuns aos servidores civis.

Portanto, a existência de um regime previdenciário próprio para os militares, com tratamento diferenciado no tocante às pensões, não afronta o princípio da isonomia, mas o realiza em sua dimensão material, respeitando a lógica da equidade.

### **5. O Direito da Filha Mulher à Pensão Militar**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a união estável como entidade familiar digna de proteção jurídica, colocando-a em igualdade com o casamento tradicional (art. 226, § 3º). Esse avanço representou uma profunda transformação no conceito jurídico e social de família, refletindo a pluralidade das relações afetivas modernas.

De acordo com o Código Civil brasileiro, no art. 1.723, define-se união estável como "a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Nesse contexto, Tartuce (2022, p. 584) observa que "a união estável, enquanto entidade familiar, é merecedora da mesma proteção jurídica conferida ao casamento, não podendo haver discriminação entre ambas as formas de constituição de família".

Entretanto, no âmbito das pensões militares, a formação de nova entidade familiar, seja por casamento formal, seja por união estável, impacta diretamente a continuidade do benefício. A dependência econômica, pressuposto essencial para a concessão da pensão às filhas solteiras de militares, é considerada rompida com a constituição de nova família, acarretando a cessação do benefício, independentemente da existência de registro formal da relação.

A Lei nº 3.765/1960, ao dispor sobre as pensões militares, estabelece que a manutenção do benefício está condicionada à algumas normas que devem ser seguidas pelo beneficiário, logo, a configuração de união estável constitui causa legítima para a extinção do direito à pensão militar para os pensionistas temporários, reforçando a natureza transitória da proteção quando se perde o estado de dependência originário.

Contando o entendimento por meio das legislações sobre o reconhecimento da união estável em sede administrativa, sem necessidade de decisão judicial prévia

## **5.1 Consequências da Constatação da União Estável**

A pensão militar, instituída pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, com alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é um benefício previdenciário destinado aos dependentes dos militares das Forças Armadas. Trata-se de um instituto jurídico de natureza híbrida, assistencial e contributiva, inserido no regime jurídico próprio dos militares, com peculiaridades que demandam análise especializada no que diz respeito à sua concessão e manutenção (LENZA, 2021).

A distinção entre pensionistas vitalícias e temporárias é fundamental para delimitar os critérios legais que regulam a cessação do benefício. As pensionistas vitalícias, em regra, são aquelas que adquiriram o direito sob a vigência da legislação anterior à Medida Provisória nº 2.215-10/2001, especialmente as filhas solteiras de militares que contribuíram para o fundo de pensão até a mudança legislativa. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, tais beneficiárias mantêm o direito à pensão enquanto viverem, independentemente de eventual alteração em seu estado civil, exceto nos casos de má-fé, fraude ou renúncia expressa (BRASIL, 2001).

Por outro lado, os pensionistas temporários, tais como filhos ou enteados, possuem direito condicionado a requisitos objetivos, como idade, dependência econômica ou invalidez.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela MP nº 2.215-10/2001, o benefício é devido até os 21 anos de idade, podendo ser prorrogado até os 24 anos se comprovada a condição de estudante universitário, ou ser mantido indefinidamente, se houver invalidez.

A cessação da pensão, no caso de beneficiários temporários, opera-se de forma automática com o término da condição que ensejou o benefício, como a conclusão dos estudos ou a recuperação da capacidade laboral. Já para as beneficiárias vitalícias, a análise é mais criteriosa e demanda processo administrativo próprio, sobretudo nos casos em que se verifica a constituição de união estável.

A união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com o objetivo de constituir família. Quando constatada essa realidade entre a pensionista e seu companheiro, especialmente nos casos em que a legislação exige a dependência econômica como requisito para manutenção do benefício, impõe-se a cessação da pensão.

O procedimento administrativo de verificação da união estável deve observar o devido processo legal, com plena garantia do contraditório e da ampla defesa. As etapas a serem seguidas incluem:

- A) Suspensão preventiva do pagamento da pensão, a fim de evitar o enriquecimento ilícito e salvaguardar o erário;
- B) Notificação formal da pensionista para apresentação de defesa escrita e documentação comprobatória;
- C) Análise criteriosa das provas coligidas nos autos do processo administrativo;
- D) Decisão fundamentada, determinando, se for o caso, a cessação definitiva do benefício.

Confirmada a perda do direito, a Administração Pública poderá exigir a restituição dos valores pagos indevidamente, inclusive por meio de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Essa forma de entendimento reforça a necessidade de atuação célere e eficaz por parte do poder público, sem prejuízo do respeito às garantias constitucionais das pensionistas. Assim, o ordenamento jurídico exige que a análise do direito à pensão militar considere a legislação vigente à época da concessão, assegurando os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, conforme estabelecido no art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal de 1988.

Como destaca Lenza (2021, p. 1043), “a pensão militar se insere dentro do regime jurídico diferenciado dos militares, sendo marcada por sua natureza assistencial, mas também por vínculos contributivos e peculiaridades funcionais”.

Dessa forma, é legítimo concluir que, estando configurada a união estável nos termos legais, e sendo a dependência econômica um requisito essencial para a manutenção do benefício, impõe-se a sua cessação, desde que respeitado o devido processo legal e assegurados os direitos fundamentais da pensionista.

## **5.2 Procedimentos de Fiscalização e Prova da União Estável**

A fiscalização da manutenção das pensões militares é atribuição interna das Forças Armadas, por meio dos seus respectivos órgãos administrativos: a Diretoria de Gestão de Pessoal do Exército (DGP), a Diretoria de Pagamento de Pessoal da Marinha (DPMM) e a Diretoria de Administração de Pessoal da Aeronáutica (DIRAP).

Essa responsabilidade decorre do dever constitucional de proteção ao erário e da necessidade de garantir que o benefício alcance apenas aqueles que de fato preenchem os requisitos legais.

Entre os principais mecanismos de fiscalização atualmente utilizados, destacam-se a Prova de vida anual: obrigatória, realizada presencialmente ou por meio eletrônico, conforme regulamentação interna das Forças, declarações periódicas de estado civil: documento no qual a pensionista afirma, sob as penas da lei, a inexistência de casamento ou união estável, abertura de procedimentos investigativos: instaurados quando surgem denúncias ou indícios robustos de mudança na situação fática da pensionista.

A comprovação da união estável pode ocorrer por qualquer meio de prova admitido em direito. São aceitos como instrumentos probatórios:

- A) Testemunhos de familiares, vizinhos ou amigos que atestem a convivência pública;
- B) Fotografias, publicações em redes sociais e mensagens que evidenciem a relação;
- C) Comprovantes de residência comum;
- D) Documentos bancários em conjunto;
- E) Inclusão do(a) companheiro(a) como dependente em planos de saúde ou declarações de imposto de renda.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para se reconhecer a união estável, não se exige a coabitação, mas, sim, elementos objetivos que revelem o propósito de constituir família, como comunhão de interesses, fidelidade e apoio

mútuo. Esse posicionamento foi reafirmado no Agrg no Aresp 649.786/GO, julgado em 4 ago. 2015. Já o Tribunal de Contas da União, ao apreciar o Acórdão 2.780/2016 – Plenário, determinou o cancelamento de pensões pagas a filhas solteiras maiores de 21 anos diante de indícios de irregularidade, enfatizando a importância de controles cadastrais rigorosos pelos órgãos pagadores. Ambas as decisões sinalizam a necessidade de equilibrar o direito adquirido com a proteção do erário, orientando-se pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Conforme ressalta Venosa (2022), "a união estável se comprova pela convivência pública e ostensiva, independente de formalização cartorária", o que torna desnecessário o registro formal para a configuração da entidade familiar.

### **5.3 Dignidade da Pessoa Humana e Razoabilidade na Fiscalização**

Embora seja imperioso combater fraudes e proteger os recursos públicos, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelo respeito à dignidade da pessoa humana, princípio basilar consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

As investigações devem ser fundamentadas, legítimas e realizadas com discrição, de modo a evitar constrangimentos desnecessários ou violações à intimidade, à vida privada e à honra dos pensionistas, conforme estabelece o art. 5º, inciso X, da Constituição.

Como bem ensina Bandeira de Mello (2021), "todo poder estatal deve ser exercido de modo proporcional, sem impor sacrifícios desnecessários ou desproporcionais ao cidadão". Assim, mesmo diante de indícios, a Administração deve agir com prudência, razoabilidade e respeito ao princípio da presunção de boa-fé.

A análise do regime jurídico da pensão militar, especialmente em sua manutenção diante de mudanças na situação pessoal das beneficiárias, exige uma abordagem comprometida com os fundamentos constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Dentre esses fundamentos, destaca-se a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como princípio basilar que orienta toda a atuação do poder público, inclusive no exercício da administração previdenciária.

A dignidade da pessoa humana representa mais do que um valor abstrato. Ela impõe ao Estado a obrigação de assegurar condições mínimas de existência, respeito e proteção à autonomia individual, sobretudo nos momentos de maior vulnerabilidade.

No caso das pensionistas militares, em sua maioria mulheres idosas, que há décadas organizam suas vidas em torno da estabilidade do benefício, qualquer decisão administrativa

que vise revisar, suspender ou extinguir o pagamento da pensão deve ser tomada com extrema cautela, prudência e humanidade.

Esse cuidado está diretamente vinculado à proteção do direito adquirido, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Segundo esse dispositivo, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Tal garantia constitucional tem como escopo proteger a estabilidade das relações jurídicas e impedir que mudanças legislativas retroajam para suprimir situações consolidadas sob a vigência de normas anteriores.

Assim, a pensionista que já preenchia todos os requisitos legais para a obtenção da pensão antes da entrada em vigor da nova regulamentação possui direito subjetivo ao benefício, o qual não pode ser desconstituído de forma arbitrária pela Administração.

Em paralelo, o princípio do ato jurídico perfeito, igualmente previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, assegura a validade e eficácia de atos concluídos em conformidade com a lei vigente à época de sua celebração.

Isso significa que a concessão da pensão, quando realizada com base em requisitos legalmente previstos e devidamente cumpridos, não pode ser desfeita com fundamento em normas ou entendimentos posteriores, sob pena de se instaurar um cenário de insegurança jurídica.

A esse conjunto de proteções, soma-se o princípio da segurança jurídica, o qual exige previsibilidade nas ações estatais, respeito às legítimas expectativas dos cidadãos e proteção contra alterações normativas ou administrativas abruptas e desproporcionais.

No âmbito da previdência militar, a confiança depositada pelas pensionistas na permanência do benefício deve ser vista como expressão legítima de uma situação jurídica estável, que somente pode ser modificada mediante processo formal e respeitando garantias processuais.

Nesse sentido, a Constituição também estabelece, nos incisos LIV e LV do artigo 5º, os direitos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Esses princípios impõem à Administração Pública o dever de assegurar que nenhuma pensionista seja prejudicada sem a oportunidade de conhecer os fatos que lhe são imputados, apresentar argumentos, produzir provas e recorrer de decisões desfavoráveis.

O contraditório e a ampla defesa não se restringem a uma formalidade processual. Representam garantias concretas de justiça, respeito e equilíbrio na relação entre o Estado e o cidadão.

Importante observar que a observância a esses princípios não constitui um obstáculo à atuação fiscalizadora do Estado. Pelo contrário, ela representa o modo adequado de equilibrar o dever de proteção ao erário público com o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A Administração Pública, em especial no campo previdenciário, deve buscar não apenas a legalidade formal, mas também a legitimidade material de seus atos. É necessário promover uma justiça administrativa comprometida com a ética, a equidade e a realidade social.

Portanto, ao tratar da pensão militar, sobretudo em contextos que envolvem revisão ou perda do benefício, o Estado deve adotar uma postura que concilie eficiência administrativa e sensibilidade humana.

Os princípios constitucionais aqui discutidos não podem ser relativizados por razões de conveniência fiscal ou por interpretações apressadas da norma.

A verdadeira efetividade desses princípios se revela justamente nos momentos em que o poder público precisa decidir sobre direitos que sustentam a existência de pessoas reais, cujas histórias de vida foram moldadas sob o amparo da lei.

Em conclusão, é dever da Administração Militar e de toda a estrutura do Estado assegurar que seus atos estejam impregnados de legalidade, proporcionalidade, justiça e humanidade.

O desafio contemporâneo reside exatamente nesse equilíbrio: de um lado, proteger o erário e coibir o uso indevido dos benefícios; de outro, resguardar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos que de boa-fé dependem da proteção estatal.

A gestão moderna da pensão militar, portanto, exige sensibilidade social aliada a um rigor técnico-administrativo, assegurando que o sistema previdenciário militar cumpra sua finalidade de forma justa, ética e constitucional.

#### **5.4 Competência Dos Órgãos Militares (Exército, Marinha E Aeronáutica)**

A concessão, manutenção e fiscalização das pensões militares são atribuições originárias das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) conforme dispõe a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que regula a pensão militar. Essa legislação estabelece que a responsabilidade administrativa e financeira pelas pensões concedidas aos dependentes de militares é de cada uma das Forças, de forma descentralizada, respeitando a estrutura organizacional e normativa de cada instituição.

De acordo com o art. 2º da referida lei, compete às Forças Armadas o processamento e o pagamento das pensões, bem como a verificação da manutenção dos requisitos legais para a

continuidade do benefício. Além disso, o art. 31 do Decreto nº 4.307/2002, que regulamenta a Lei nº 3.765/1960, reafirma que cada Força Armada deve exercer o controle, a fiscalização e a atualização dos dados cadastrais dos seus pensionistas, mediante ações regulares de auditoria e recadastramento.

Essa competência fiscalizatória tem por base o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública possui o poder de anular os atos ilegais que tenha praticado e de revogar aqueles considerados inconvenientes ou inoportunos, sem necessidade de provocação judicial.

Esse princípio foi consagrado no Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo sentido, Meirelles (2017) ensina que a autotutela é uma prerrogativa essencial para a legalidade e moralidade administrativas, permitindo à Administração revisar seus próprios atos sempre que houver indícios de irregularidade ou de violação ao interesse público.

Do ponto de vista constitucional, essa atuação está fundamentada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que elenca os princípios que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O exercício da fiscalização das pensões militares encontra fundamento direto nos princípios da legalidade (agir conforme a lei), da moralidade (agir com ética e boa-fé) e da eficiência (alcançar resultados com qualidade e economicidade).

Segundo Carvalho Filho (2021), “a fiscalização dos atos administrativos, especialmente os que envolvem o erário, é expressão do dever de proteção ao interesse público, sendo inadmissível a manutenção de benefícios indevidos, que representem desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito.”

Além disso, as Forças Armadas devem seguir os ditames da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º da referida lei reitera que a atuação administrativa deve observar, entre outros, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Essas estruturas internas nas forças armadas realizam periodicamente recadastramentos obrigatórios, verificação de documentação comprobatória de vínculo e apuração de denúncias e indícios de irregularidades, com base nas normas internas e nos princípios da Administração

Pública. O recadastramento anual dos pensionistas, por exemplo, visa evitar fraudes e pagamentos indevidos, sendo condição obrigatória para continuidade do benefício.

Destaca-se ainda que o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU) realizam auditorias periódicas nos sistemas de pagamento de inativos e pensionistas das Forças Armadas, garantindo um controle externo complementar. Em recentes relatórios, foram identificadas recomendações para aprimoramento da transparência e atualização cadastral no sistema de pensões militares, reafirmando a importância da atuação proativa dos órgãos militares nesse contexto.

Portanto, a competência dos órgãos militares na gestão das pensões transcende o simples caráter administrativo, integrando-se ao compromisso institucional de garantir a correta aplicação dos recursos públicos, a proteção do erário e a promoção da justiça administrativa. Trata-se de uma função essencial para assegurar a credibilidade, moralidade e sustentabilidade do sistema de assistência às famílias dos militares, em consonância com os ditames constitucionais e legais vigentes.

### **5.5 Formas de fiscalização: prova de vida, declarações periódicas e investigações**

A fiscalização se concretiza por meio de diversos mecanismos. Um dos principais é a realização da prova de vida anual, procedimento que visa comprovar que o pensionista permanece vivo, evitando pagamentos indevidos. Essa prova pode ocorrer presencialmente ou por meio digital, conforme regulamentos internos de cada Força.

Outro instrumento é a obrigatoriedade de apresentação de declarações periódicas sobre o estado civil, nas quais a pensionista afirma, sob responsabilidade legal, a permanência da condição de solteira e a inexistência de união estável. Essa exigência é crucial, especialmente para as filhas de militares que têm direito à pensão até a constituição de nova entidade familiar, conforme preconiza a Lei nº 3.765/1960.

Havendo suspeita de irregularidades, podem ser instaurados processos administrativos, nos quais é garantido o contraditório e a ampla defesa. A investigação pode envolver coleta de testemunhos, requisição de documentos, análise de dados bancários e consultas a cadastros públicos. Tais procedimentos se fundamentam no princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF/1988), impondo à Administração Pública uma atuação proativa e diligente.

### **5.6 Eficácia da fiscalização: avanços e dificuldades**

A informatização dos sistemas administrativos trouxe avanços notáveis à fiscalização das pensões militares. Ferramentas como o Sistema de Gestão de Pensão Militar (SISPEN) possibilitaram maior integração de dados e rastreabilidade das informações, aumentando a transparência e a agilidade nos procedimentos de controle.

Contudo, permanecem desafios significativos, como escassez de servidores dedicados à fiscalização, a dependência excessiva de autodeclarações e a dificuldade de atualização em tempo real dos dados expõem o sistema a vulnerabilidades.

Assim, embora a tecnologia tenha ampliado a capacidade de detecção de irregularidades, a eficiência da fiscalização ainda é moderada. A dispersão territorial dos pensionistas e o volume de beneficiários dificultam a fiscalização plena e tempestiva.

### **5.7 Problemas detectados: fraudes, omissões e má gestão**

A concessão e manutenção de pensões militares têm se mostrado, ao longo dos anos, um campo sensível dentro da administração pública, especialmente em relação às chamadas pensionistas vitalícias. Em muitos casos, surgem dúvidas quanto à legalidade da continuidade do benefício quando essas beneficiárias contraem novo casamento ou estabelecem união estável, o que levanta questionamentos sobre eventuais fraudes ou omissões no sistema de controle.

A Lei nº 3.765/1960, que regulamenta a pensão militar, não contém previsão expressa de cancelamento da pensão em decorrência de novo matrimônio ou união estável da pensionista. Com isso, o entendimento jurídico tem se dividido entre duas correntes principais.

Por um lado, existe uma linha interpretativa que assegura a continuidade da pensão, sob o argumento de que o benefício, uma vez legalmente concedido, se incorpora ao patrimônio jurídico da beneficiária como direito adquirido. Nessa ótica, a pensão tem natureza alimentar e, portanto, não pode ser extinta por fato posterior que não esteja claramente previsto na legislação.

Nessa perspectiva, a nova relação familiar não elimina automaticamente o direito à pensão, desde que não haja ocultação de informações relevantes ou tentativa deliberada de fraudar o sistema previdenciário militar.

Contudo, há outra corrente, igualmente respaldada por decisões judiciais, que defende a possibilidade de cancelamento da pensão quando ficar comprovado que a pensionista omitiu dolosamente a existência de nova união, condição que implicaria a perda da qualidade de dependente. Isso porque a manutenção do benefício em tais casos violaria princípios constitucionais como a moralidade, a legalidade e a proteção ao erário público (CF, art. 37).

Neste caso, a omissão da nova situação conjugal configura má-fé administrativa, ensejando a responsabilização da beneficiária e o dever de ressarcimento ao erário. Tal conduta pode, inclusive, ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, conforme o art. 10 da Lei nº 8.429/1992, recentemente atualizada pela Lei nº 14.230/2021, que trata do enriquecimento ilícito e do dano ao patrimônio público.

Vale destacar que a Lei nº 8.429/1992, que trata dos atos de improbidade administrativa, foi significativamente alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, onde, nesta nova legislação exige a comprovação de dolo específico para a caracterização do ato ímprobo, especialmente quando se trata de enriquecimento ilícito. Assim, nos casos de suspeita de irregularidade na manutenção da pensão, a Administração Pública deve agir com cautela redobrada para não imputar responsabilidade civil ou penal sem a devida análise do elemento subjetivo da conduta.

Assim, fica evidente que o cenário jurídico atual comporta tanto a proteção do direito adquirido quanto o dever de repressão a fraudes, especialmente quando há dolo ou ocultação voluntária de fatos relevantes. O equilíbrio entre essas posições demanda atenção à segurança jurídica do beneficiário, mas também à responsabilidade fiscal e à integridade dos recursos públicos.

A fim de superar essas controvérsias e lacunas legais, seria recomendável que o legislador previsse expressamente, em lei específica, os efeitos da constituição de nova entidade familiar sobre a pensão militar, além de estabelecer regras claras de comunicação e fiscalização por parte da Administração Pública. Tal medida garantiria maior segurança jurídica para todas as partes envolvidas, assegurando o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa (CF, art. 37).

## 6. ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS DE MELHORIA

### 6.1 Diagnóstico Sistêmico da Pensão Militar

A pensão militar é, antes de tudo, uma expressão concreta de reconhecimento à dedicação do militar à defesa da Nação. Trata-se de um benefício previdenciário cuja função transcende o aspecto financeiro, pois representa também uma forma de assegurar dignidade e estabilidade às famílias daqueles que serviram sob risco constante.

No entanto, o atual modelo jurídico-administrativo da pensão militar apresenta desafios significativos que comprometem tanto sua eficácia quanto sua justiça. A concessão da pensão vitalícia às filhas solteiras de militares, por exemplo, baseava-se historicamente na suposição de dependência econômica contínua, um reflexo da realidade social de meados do século XX, quando as mulheres tinham participação restrita no mercado de trabalho e dependiam economicamente dos pais ou maridos (DI PIETRO, 2022).

Contudo, no contexto contemporâneo, as estruturas familiares mudaram, a autonomia econômica feminina se consolidou e a proteção social passou a exigir critérios mais objetivos e atualizados. A persistência de critérios desatualizados, como a presunção de dependência automática, pode gerar distorções e injustiças, seja pela manutenção indevida de benefícios, seja pela supressão arbitrária de direitos adquiridos.

Ao mesmo tempo, é preciso reconhecer que muitas pensionistas organizaram suas vidas em torno das regras vigentes à época da concessão do benefício. Para essas mulheres, a pensão militar não é um privilégio imerecido, mas uma garantia legalmente constituída de subsistência, lastreada nos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).

É nesse ponto que se evidencia o maior desafio do sistema: o equilíbrio entre legalidade, controle e respeito à dignidade da pessoa humana. Suspensões abruptas de pagamentos, bloqueios preventivos com base em denúncias não apuradas e investigações conduzidas sem o

devido contraditório acabam expondo pensionistas à insegurança jurídica e à vulnerabilidade social.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, foram identificadas falhas relevantes nos mecanismos de controle da pensão militar, como a ausência de integração entre bases civis e militares, a deficiência na atualização de dados e o excesso de confiança em declarações unilaterais.

Esses problemas demonstram que o sistema atual ainda está aquém do necessário para conciliar eficiência administrativa e justiça social. Reavaliar os critérios, os meios de fiscalização e as formas de comunicação com as beneficiárias é, portanto, uma medida urgente e necessária.

## **6.2. Incoerências Jurídicas e Administrativas Identificadas**

No decorrer desta pesquisa, identificou-se um conjunto de incoerências jurídicas e administrativas que comprometem a efetividade do sistema de pensão militar. Tais inconsistências fragilizam não apenas a atuação da Administração Pública, mas também o respeito aos direitos fundamentais das beneficiárias, muitas das quais se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Uma das falhas mais evidentes está na ausência de uniformidade normativa entre os comandos das Forças Armadas. Marinha, Exército e Aeronáutica, por vezes, adotam entendimentos divergentes diante de situações semelhantes, o que gera insegurança jurídica e dificulta o acesso a informações claras por parte das pensionistas.

Essa despadronização compromete diretamente a confiança das beneficiárias nas instituições públicas. A multiplicidade de procedimentos administrativos fere o princípio da publicidade e evidencia a falta de coordenação entre os órgãos responsáveis pela gestão das pensões.

Outro ponto relevante é a ausência de critérios objetivos e consistentes para o reconhecimento da união estável. Embora o artigo 1.723 do Código Civil exija convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família, muitos processos administrativos se baseiam em indícios frágeis e subjetivos.

O entendimento da legislação e de todo procedimento que se volta para a concessão do direito, reforça que a caracterização da união estável deve ser feita com base em provas concretas. Quando essa exigência não é observada, abrem-se margens para decisões injustas, que podem negar direitos legítimos ou, ao contrário, manter benefícios indevidos.

Além disso, nota-se uma significativa defasagem nos sistemas digitais utilizados para o controle das pensões militares. A falta de integração com registros civis, Receita Federal e CNIS impede a atualização automática de dados relevantes, como óbito ou casamento.

Essa limitação tecnológica compromete tanto a prevenção de fraudes quanto a proteção de beneficiárias legítimas. Em muitos casos, a suspensão do pagamento ocorre sem uma verificação confiável, colocando em risco a subsistência de quem depende exclusivamente da pensão para viver.

Outro aspecto preocupante é a ausência de canais humanizados de atendimento às pensionistas. Durante investigações, não é incomum que as beneficiárias não sejam formalmente notificadas ou sequer tenham garantido o direito de defesa.

Tal conduta afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa. O tratamento burocrático e distante, especialmente em momentos de vulnerabilidade, demonstra uma desconexão ética entre o aparato estatal e as pessoas que dele dependem.

Essas falhas administrativas, se não forem corrigidas, enfraquecem a legitimidade do sistema de pensão militar. A Administração Pública, inclusive em sua vertente militar, deve atuar de acordo com os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ignorar esses princípios implica perpetuar práticas desiguais, injustas e desumanas. É necessário que os processos sejam revistos com base em critérios técnicos claros e, acima de tudo, com sensibilidade à realidade social das pensionistas.

Modernizar os procedimentos administrativos, investir em tecnologia e assegurar o tratamento humanizado são medidas urgentes para garantir não apenas justiça, mas também dignidade às beneficiárias que sustentam, com sua história, um vínculo legítimo com as Forças Armadas.

### **6.3 Propostas de Aprimoramento Legislativo e Administrativo**

Diante das fragilidades identificadas no sistema de concessão e manutenção das pensões militares, torna-se essencial propor medidas que promovam seu aperfeiçoamento. Tais medidas devem priorizar a humanização dos procedimentos, a proteção dos direitos fundamentais e o fortalecimento da eficiência administrativa.

Uma das propostas mais relevantes é a criação de um sistema eletrônico nacional que integre os dados das Forças Armadas com órgãos como o Registro Civil, os cartórios, a Receita

Federal e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Com essa integração, atualizações como casamento, óbito ou reconhecimento de união estável seriam feitas automaticamente, sem necessidade de investigações invasivas.

Essa medida reduziria significativamente o constrangimento das pensionistas e aumentaria a confiabilidade dos dados. Ao mesmo tempo, o controle estatal se tornaria mais eficiente, sem comprometer a privacidade e a dignidade das beneficiárias.

Além disso, é importante estabelecer um protocolo de fiscalização baseado em princípios éticos e humanitários. Quando houver suspeita de perda do direito ao benefício, a pensionista deve ser formalmente notificada, com linguagem respeitosa e prazo razoável para resposta.

Antes de qualquer suspensão de pagamento, seria recomendável a realização de uma audiência conciliatória. Esse momento permitiria o diálogo entre as partes e a possibilidade de esclarecimento de dúvidas de forma pacífica e equilibrada.

Em situações mais complexas, deve-se garantir o acesso à assistência jurídica gratuita, principalmente por meio da Defensoria Pública da União. Assim, evita-se que a pensionista enfrente o processo de forma desigual, especialmente em casos de difícil interpretação jurídica.

Outra proposta de grande importância é a criação de um comitê de avaliação com função consultiva e caráter ético-jurídico. Esse órgão seria composto por representantes das Forças Armadas, da Defensoria Pública, do Ministério Público Federal e da sociedade civil.

A atuação do comitê garantiria maior transparência nas decisões e evitaria julgamentos unilaterais. Casos sensíveis, como os que envolvem dúvidas sobre união estável ou mudanças no estado civil da pensionista, seriam analisados com mais responsabilidade e imparcialidade.

No campo legislativo, destaca-se a necessidade de revisar o artigo 7º da Lei nº 3.765, de 1960. A legislação precisa ser atualizada para estabelecer critérios objetivos de cessação do benefício, de modo a evitar interpretações excessivamente rígidas.

É fundamental afastar a ideia de que a simples coabitação configura, de forma automática, perda da pensão. Além disso, deve-se garantir a manutenção do benefício àquelas beneficiárias que já preenchiam os requisitos legais antes da edição da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, em respeito ao princípio do direito adquirido.

Por fim, é imprescindível investir na capacitação contínua dos servidores responsáveis pela análise e fiscalização das pensões. Esses profissionais devem estar atualizados em relação às mudanças legislativas e jurisprudenciais, bem como orientados por princípios de ética administrativa e respeito aos direitos humanos.

A correta compreensão da união estável, sob a ótica do direito contemporâneo, também é essencial. Isso evita julgamentos baseados em preconceitos e assegura uma interpretação justa e equilibrada dos fatos.

Em síntese, as propostas aqui apresentadas representam mais do que mudanças técnicas, elas refletem a necessidade de uma nova postura institucional, mais sensível, transparente e comprometida com os valores constitucionais que regem a Administração Pública e a proteção social no Brasil.

#### **6.4 Considerações Ético-Sociais**

Cada pensionista militar representa uma história de perda, de saudade e, muitas vezes, de superação. São mulheres que, ao longo da vida, enfrentaram não apenas a ausência de um ente querido, mas também a responsabilidade de sustentar lares, criar filhos e envelhecer com dignidade.

Reduzir essas mulheres a números em um sistema, tratá-las como suspeitas sem provas concretas ou suspender benefícios sem o devido processo é desumano.

Como adverte Bandeira de Mello (2021, p. 98), “todo poder estatal deve ser exercido com o devido cuidado e respeito, e não com desconfiança generalizada”.

A humanização da gestão da pensão militar não significa complacência com fraudes, mas sim a aplicação da lei com sensibilidade, proporcionalidade e empatia, sendo valores que devem nortear toda atuação pública em um Estado Democrático de Direito.

Por fim, a administração da pensão militar demanda constante atualização para que continue a atender sua finalidade social, sem perder de vista os pilares do Direito Administrativo e Constitucional. O equilíbrio entre o controle dos recursos públicos e a proteção dos direitos individuais é o verdadeiro desafio.

Assim, este trabalho propõe um novo paradigma para a gestão da pensão militar: um modelo orientado por eficiência com empatia, fiscalização com justiça e normatividade com humanidade. Somente dessa forma será possível manter a integridade do sistema, respeitar os pensionistas e garantir a justiça que a memória do militar falecido merece.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a concessão da pensão militar no âmbito das Forças Armadas, com foco na situação das filhas de militares falecidos e nas implicações jurídicas da constituição de união estável ou casamento sobre a manutenção desse benefício. O estudo revelou-se de grande relevância, pois trata de um tema ainda pouco explorado na literatura jurídica nacional, mas com expressivo impacto na vida de milhares de brasileiras que dependem desse amparo estatal.

Verificou-se, ainda, que os princípios constitucionais, ao serem aplicados de forma efetiva no processo de fiscalização administrativa, atuam como garantidores não apenas da legalidade, mas da própria justiça das decisões públicas, em que o respeito ao devido processo legal, ao direito adquirido e à segurança jurídica não constitui um privilégio das beneficiárias, mas sim um dever do Estado para com a cidadania.

Ao longo do trabalho, foi possível demonstrar que a pensão militar, apesar de inserida em um regime jurídico especial, está sujeita aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os direitos fundamentais, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI), além do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III; art. 5º, LIV e LV).

A análise legislativa e jurisprudencial permitiu concluir que a filha de militar que adquiriu o direito à pensão antes da edição da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 mantém o benefício mesmo após o casamento ou a constituição de união estável, desde que não haja comprovação de má-fé ou fraude.

Por outro lado, se houver comprovação de que a beneficiária agiu com dolo ou omitiu intencionalmente informações relevantes para manter o benefício, a pensão poderá ser cessada, com eventual necessidade de devolução dos valores percebidos de forma indevida. O mesmo se aplica aos casos em que a pensão foi concedida com base na legislação posterior à MP nº 2.215-10/2001, cuja normatividade impõe novos critérios de dependência econômica e vínculo familiar.

A presente pesquisa deixa claro, portanto, que:

- A) Tem direito à pensão vitalícia a filha de militar falecido que a adquiriu sob a legislação anterior à MP nº 2.215-10/2001, mesmo que posteriormente se case ou viva em união estável, desde que não haja fraude ou ocultação dolosa;
- B) Perde o direito a pensionista vitalícia que simula estado civil ou oculta convivência familiar estável, com objetivo de burlar as normas de concessão do benefício;
- C) Pensionistas temporários, como filhos até 21 anos ou estudantes universitários até 24, perdem o direito automaticamente ao cessar a condição de dependência (maioridade, conclusão dos estudos ou fim da invalidez).

Além da importância técnica, o trabalho revela uma dimensão humana muitas vezes negligenciada na análise jurídica do tema. Muitas pensionistas estruturaram suas vidas em torno do benefício previdenciário, que representa sua única fonte de sustento. Submetê-las a processos administrativos arbitrários, com base em presunções frágeis ou denúncias anônimas não comprovadas configura afronta aos direitos fundamentais e à lógica de uma administração pública ética, justa e humanizada.

Diante disso, reforça-se a necessidade de divulgação e aprofundamento do tema nos meios acadêmicos e institucionais, para que se construam alternativas legislativas e administrativas equilibradas, que garantam tanto a moralidade quanto a proteção social. É fundamental que o sistema previdenciário militar evolua com os tempos, sem desamparar quem dele depende legitimamente.

Em vista das atualizações normativas e jurisprudenciais, observa-se que o sistema de pensão militar se encontra em processo de transição, exigindo uma gestão pública comprometida com o respeito ao direito adquirido, a eficiência administrativa e a dignidade das pessoas beneficiárias. A harmonização entre os valores constitucionais e a necessidade de contenção de despesas públicas exige soluções equilibradas, que protejam o erário sem comprometer garantias fundamentais.

Em síntese, este trabalho buscou contribuir para o debate em torno de um modelo de previdência militar que una segurança jurídica, justiça social e racionalidade administrativa, valorizando a memória do militar falecido e a dignidade daqueles que dele dependiam.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Os princípios constitucionais da administração pública**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 574/DF**. Rel. Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília, DF, 10 out. 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002**. Regulamenta a pensão militar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4307.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960**. Dispõe sobre as pensões militares. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3765.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3765.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972**. Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5821.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991**. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos servidores públicos civis. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8216.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 01 jun 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002**. Dispõe sobre o regime jurídico dos militares dos ex-Territórios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10486.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10486.htm). Acesso em: 01 jun 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 473.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.** Altera o sistema de proteção social dos militares. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 out. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.** Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2215-10.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Comando da Aeronáutica. Instrução Complementar ICA 47-2: habilitação à pensão militar.** Brasília: COMAER, 2023. Disponível em: <https://www2.fab.mil.br/savpar/index.php/legislacoes>. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.** Altera dispositivos dos arts. 62 e 84 da Constituição Federal, relativos à edição de medidas provisórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 2001. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** AgRg no AREsp 649.786/GO. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 4 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, 18 ago. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 01 jun. 2025

BRASIL. **Tribunal de Contas da União.** Acórdão 2.780/2016 – Plenário. Sessão de 1º nov. 2016. Processo TC 011.706/2014-7. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

**Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 02 jun. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo. 34. ed.** São Paulo: Atlas, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo. 36. ed.** São Paulo: Atlas, 2022.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo. 19. ed.** São Paulo: Saraiva, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado. 27. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito previdenciário e segurança social. 3. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARINHA DO BRASIL. **Sistema de proteção social dos militares. 2024.** Disponível em: <https://www.marinha.mil.br>. Acesso em: 03 jun. 2025.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo. 10. ed.** São Paulo: Saraiva, 2023.

MEZZAROBÀ, O.; MONTEIRO, C.S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 7. Ed.** São Paulo: Atlas, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro. 44. ed.** São Paulo: Malheiros, 2017.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Livro branco da defesa nacional.** Brasília: Ministério da Defesa, 2020. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2025.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Operação COVID-19: ações das Forças Armadas. 2021.** Disponível em: <https://www.gov.br/defesa>. Acesso em: 03 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 11. ed.** São Paulo: Atlas, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: direito de família. 13. ed.** São Paulo: Método, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família. 21. ed.** São Paulo: Atlas, 2022.